DECRETO Nº 012 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

PUBLICADO
Em 29 de 03 2023
Norma Cristina Sousa de Oliveira
Responsável
Assistente Administrativo I / PE-II
Mat. 168-6

Ementa: REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Senhor **DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO:

I - a publicação da Lei Federal n° 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em e substituição à Lei Federal n° 8.666/93, à Lei Federal n° 10.520/2002, à Lei Federal n° 1 12.462/2011 e demais normas sobre o tema;

II - a necessidade de atualização dos instrumentos normativos municipais, minutas de editais, contratos e demais atos administrativos para adequação à nova legislação, bem como diante da necessidade de promoção de aperfeiçoamento nas rotinas dos procedimentos licitatórios visando a eficiência e regularidade técnica;

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bens de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20230329131045.pdf
assinado por: idUser 72

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II — bens de qualidade comum: bens de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade:

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam a deterioração ou a perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo a essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediaria para a geração de outro bem; e

IV — elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3°. O ente público considerará no enquadramento dos bens como de luxo, conforme conceituado no incise I do caput do art. 2°:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sabre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20230329131045.pdf
assinado por: idUser 72

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4°. Não será enquadrado como bens de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2°:

I — for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço dos bens de qualidade comum de mesma natureza; ou

II — tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5°. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessidade para cumprir as formalidades às quais se destinam.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6°. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratação anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei n° 14.133. de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retomarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7°. Poderão ser editadas normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8°. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE,CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,
em 29 de março de 2023.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20230329131045.pdf
assinado por: idUser 72